

EMENTA: 1. ANÁLISE JURÍDICA. 2. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/TRILHADA COM ESPEQUE NO INCISO I DO ART. 74 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021. 3. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB CONDICIONANTES MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuida-se de procedimento administrativo desencadeado pela Secretaria-Geral de Governo, com arrimo no inciso I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando a declaração da inexigibilidade de licitação, relativamente à empresa Everest Digital Soluções em Tecnologia Ltda., para a contratação de “serviço de *colocation* físico em *data center*”, por um período de 60 (sessenta) meses, sob o custo total de R\$ 22.836.403,50 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos) (SISLOG nº [277089](#)), segundo especificações contidas no respectivo Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº [277693](#)) e no Termo de Referência (SISLOG nº [277696](#)).

2. O feito foi objeto de análise jurídica prévia da Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo, na forma do **Parecer SGG/PR-18410 nº 262/2025** (SISLOG nº [276257](#)), ao qual se seguiu, em arremate, a expedição de novo **Parecer Jurídico** (SISLOG nº [280688](#)), com opinião pela possibilidade de prosseguimento com a aludida contratação direta (SISLOG nº [277089](#)).

3. Na esteira do art. 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021, c/c §2º do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58, de 04 de julho de 2006, os autos aqui aportaram, para a apreciação jurídica pertinente.

4. Sabe-se que, à guisa do comando plasmado no inciso XXI e *caput* art. 37 da Constituição Federal, resta assentada, como regra geral, a obrigatoriedade da realização de licitação prévia para contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, com a ressalva de situações excepcionais, disciplinadas pela Lei federal nº 14.133, de 2021, em que o certame pode ser dispensado nas hipóteses enumeradas, ou se torna inexigível por inviabilidade de competição.

5. Especificamente no que atine à inexigibilidade de licitação, anunciada pelo inciso I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, ensina Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição, nessa circunstância, “reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública”. E prossegue explicando: “quando existe uma única solução e um único particular, em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diretas para serem entre si cotejadas”^[1].

6. Consoante bem elucida Felipe Boselli, “a inexigibilidade de licitação é um instituto fático. São os contornos da situação real que delimitam se é cabível, ou não, a inexigibilidade de licitação. Em suma, qualquer situação concreta em que for inviável a competição estará caracterizada a inexigibilidade”^[2].

7. No caso concreto, a propósito da demonstração da configuração de premissas fáticas a tornar inviável a competição, restou acostado, pela equipe de planejamento (SISLOG nº [272977](#)), o Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº [277693](#)), o qual, sobretudo, à guisa do subitem 7.3 e seguintes, bem como do subitem 8.3, justificou, tecnicamente, a necessidade de se adotar a sistemática do “serviço de *colocation* físico em *data center*”, com certificação “Tier 3”, agregando à sua motivação, através do subitem 2, o componente geográfico consubstanciado na imprescindibilidade de localização na região metropolitana de Goiânia, que, em conjunto, apontaram para a exclusividade da empresa Everest Digital Soluções em Tecnologia Ltda., para contratação. Consta do feito, ainda, o Termo de Referência (SISLOG nº [277696](#)), que reforça as informações apresentadas pelo referido o Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº [277693](#)).

8. Paralelamente à outros elementos de prova (SISLOG nºs [262086](#), [269961](#)), foi providenciada pela origem, no lastro do §1º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a juntada da certidão da organização internacional TÜV Rheinland, atestando que a pretensa contratada é “atualmente a única empresa” com “*Data Center* certificado com classificação TIER 3 (Rated 3 - ANSI/TIA-942-B) de

Projeto, Construção e Operação, no Estado de Goiás”, a qual, todavia, há de ser renovada, porquanto vencida desde o dia “18/07/2025” (SISLOG nº [262087](#)).

9. Cumpre destacar, nesse diapasão, que por imperativo do princípio da segregação das funções, positivado pelo art. 5º da Lei federal nº 14.133, de 2021, não competem, a esta Procuradoria Geral do Estado e à sua unidade descentralizada junto à origem, analisar ou validar os dados e informações fáticos e/ou técnicos, que instruem o feito, de modo que repousa sobre a Secretaria-Geral de Governo a total responsabilidade por suas exatidões e legitimidades.

10. A planilha comparativa de preços (SISLOG nº [270112](#)), que restou anexada ao processo em deferência ao inciso II do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, ao art. 10 do Decreto estadual nº 9.900, de 7 de julho de 2021, e ao inciso IV do *caput* e §4º do art. 13 da Instrução Normativa nº 5/2023-SEAD[\[3\]](#), também corre ao inteiro encargo dos seus subscritores, consoante já assentado pelo **Despacho Referencial nº 1324/2023/GAB** (SEI nº 50485833 – v. I/processo nº 202300002066223).

11. Instruem os autos, outrossim, em corroboração ao procedimento trilhado: (i) o Documento de Oficialização de Demanda – DOD (SISLOG nº [248950](#)), nos moldes do art. 8º do Decreto estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023; (ii) a Portaria de Contratação (SISLOG nº [272977](#)), estabelecida pelo art. 9º do Decreto estadual nº 10.207, de 2023, e pelo art. 20 e seguintes do Decreto estadual nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023; (iii) o Mapa de Riscos (SISLOG nº [262089](#)), prescrito pelo art. 19 do Decreto nº 10.207, de 2023; (iv) além da anuência da Subsecretaria de Tecnologia da Informação (SISLOG nºs [273206](#), [273797](#)), imposta pela Instrução Normativa nº 002/2023[\[4\]](#).

12. No que tange à minuta do contrato (SISLOG nº [277089](#)), impende recomendar, todavia, que seja expressamente incluída no parágrafo primeiro da sua cláusula sexta, como condicionante lógica para a prorrogação aí anunciada, a previsão de que sua eventual efetivação seja precedida, também, da comprovação da subsistência da situação de exclusividade originária[\[5\]](#), nos termos do inciso I do *caput* e §1º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021. A considerar, outrossim, a contradição entre o termo inicial de vigência, especificado pela cláusula sexta do aludido ajuste (SISLOG nº [277089](#)), com arrimo na orientação vertida no **Despacho Referencial nº 337/2025/GAB** (SEI nº 71211286/processo nº 202400010088730), integralizado pelo **Despacho Referencial nº 582/2025/GAB** (SEI nº 73028413/processo nº 202500036003484), e aquele constante do subitem 2.6 do Termo de Referência (SISLOG nº [277696](#)), forçoso é que seja providenciada a adequação desse último, devendo ser averiguada ainda, pela origem, a conformidade das demais disposições da minuta contratual (SISLOG nº [277089](#)), com o conteúdo do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº [277693](#)) e do Termo de Referência (SISLOG nº [277696](#)), consoante já advertido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mercê do Acórdão nº 1.690/2018[\[6\]](#). Com efeito, destoa-se do estabelecido no subparágrafo 2.6 do derradeiro **Parecer Jurídico** (SISLOG nº [280688](#)), mas a harmonização e coesão documental ainda se acha pendente de implementação, no caso concreto, pela Secretaria-Geral de Governo.

13. Por sua vez, com relação à minuta do Termo de Homologação (SISLOG nº [273078](#)), aconselha-se que seja, explicitamente, inserido em seu preâmbulo, o fundamento legal da inexigibilidade de licitação a ser ratificada, qual seja, o inciso I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, devendo ser previsto na sua parte final, ademais, o dever de divulgação do inteiro teor do respectivo documento não apenas no Sistema Eletrônico de Contratações Estaduais – SISLOG, mas, também, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, por imperativo do parágrafo único do art. 72 do aventado diploma legal, além da veiculação no sítio eletrônico oficial da Secretaria-Geral de Governo, conforme inciso V do §1º do art. 6º da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013.

14. Igualmente imperioso é que seja providenciada a autorização do titular da Secretaria-Geral de Governo, no exercício da delegação resultante do art. 84-A da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e art. 1º do Decreto nº 9.898, de 7 de julho de 2021.

15. Tendo em vista que consta dos autos, tão somente, a permissão para que o objeto da presente inexigibilidade de licitação viesse a ser incluído no Plano de Contratações Anual de 2025 (SISLOG nº [272976](#)), de fundamental relevância é que seja certificada e comprovada a ultimação da sua inserção, no referido documento, consoante condicionante traçada pelo art. 12 do Decreto estadual nº 10.139, de 31 de agosto de 2022, sob pena de restar inviabilizado o prosseguimento do feito.

16. Noutro giro, a par da juntada da Programação de Desembolso Financeiro (SISLOG nº [273690](#)), hodiernamente denominada de Instrumento de Planejamento, Orçamento e Finanças[\[7\]](#), prevista pelo art. 7º do Decreto estadual nº 10.647, de 19 de fevereiro de 2025, e da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SISLOG nº [273130](#)), determinada pelo art. 16 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, incumbe à origem apresentar, ainda, a Nota de Empenho hábil à cobertura total da despesa no vigente exercício financeiro, consoante imposto pelos arts. 60 e 61 da Lei nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

17. Paralelamente ao documento anexado ao evento SISLOG nº [279323](#), necessário é que seja obtido, pela origem, o atestado da pretensa contratada de que possui Programa de Integridade implantado e operante em seu âmbito, segundo art. 1º da Lei nº 20.489, de 10 de junho de 2019.

18. Quanto à habilitação da pretensa contratada (SISLOG nºs [279668](#), [279669](#), [280251](#)), prevista pelo art. 62 e seguintes da Lei federal nº 14.133, de 2021, assinala-se a necessidade de se aviar a renovação das certidões porventura vencidas, a bem do inciso XVI do art. 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021. Cumpre que seja providenciada, também, a certidão atualizada negativa de impedimento de licitar e contratar, conforme §4º do art. 5º do Decreto nº 7.425, de 16 de agosto de 2011, e a certidão atualizada de regularidade perante o CADIN estadual, na senda do inciso I do art. 6º da Lei nº 19.754, de 2017, c/c inciso I do art. 5º do Decreto nº 9.142, de 22 de janeiro de 2018. De acordo com o §4º do art. 91 da Lei federal nº 14.133, de 2021, compete à Secretaria-Geral de Governo renovar, se for o caso, a consulta do particular junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) (SISLOG nº [279682](#)), anexando-se o respectivo comprovante aos autos, devidamente atualizado.

19. Impõe ao órgão de origem obter junto ao particular a ser contratado, também, a prestação da garantia de execução contratual, nos moldes determinados pela cláusula 7ª do ajuste (SISLOG nº [277089](#)).

20. Na ocasião devida, deverá ser observado o ditame do parágrafo único do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, bem como do §2º do art. 9º da Instrução Normativa nº 05/2023 – SEAD/GQ8], quanto ao ato de homologação (SISLOG nº [273078](#)), de forma que há de ser providenciada a divulgação da sua íntegra, bem como do instrumento de ajuste (SISLOG nº [277089](#)), por injunção do art. 94 do referido diploma legal, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Sistema Eletrônico de Contratações Estaduais – SISLOG, segundo diretrizes vertidas no **Despacho Referencial nº 785/2024/GAB** (SEI nº 60715370/processo nº 202400010025781). Veiculem-se, ademais, o Termo de Homologação (SISLOG nº [273078](#)) e o Contrato (SISLOG nº [277089](#)) na página eletrônica oficial da Secretaria-Geral de Governo, consoante inciso V do §1º do art. 6º da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013. O extrato do ajuste formalizado deverá ser publicado, a seu turno, no Diário Oficial do Estado de Goiás, consoante inciso II do art. 11 da Instrução Normativa nº 05/2023 – SEAD/GO. **Pontua-se que todos os comprovantes de publicidades devem restar fisicamente anexados ao processo.**

21. De resto endossam-se as considerações da peça de opinião final (SISLOG nº [280688](#)), independentemente de quaisquer transcrições.

22. Ante o exposto, **aprova-se, parcialmente, o derradeiro Parecer Jurídico da Procuradoria Setorial** (SISLOG nº [280688](#)), **com a ressalva e os acréscimos delineados**, a fim de manifestar pela possibilidade jurídica de impulsionamento com o presente procedimento de inexigibilidade licitação, desde que restem atendidas as medidas enumeradas nos **parágrafos 8º e 12º a 20º**, acima.

23. Matéria orientada, restituam-se os autos à **Secretaria-Geral de Governo, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 1.023.

[2] BOSELLI, Felipe. Art. 74. *In*: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.) *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. v. II, Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 60.

[3] *In*: <https://sislog.sistemas.go.gov.br/Login/GerarPDFDocumentoView?d=TUEySnE4RVpoU289>.

[4] *In*: <https://goias.gov.br/governo/wp-content/uploads/sites/11/2025/05/IN-2-2023-Manifestacao-Tecnica-da-SGG.pdf>.

[5] Conforme elucida Jesse Torres Pereira Júnior, a exclusividade, aqui prevista, “não se limita à pessoa do fornecedor ou executante. Para bem configurar-se a hipótese (...), o próprio objeto deverá ser aquele que, com exclusão de qualquer outro, seja capaz de atender às necessidades da Administração”, de sorte a caracterizar o que se denomina de “exclusividade de dupla face” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Leis das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 7ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 344).

[6] TCE/GO, Acórdão nº 1.690/2018, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Edson José Ferrari, j. 23/05/2018.

[7] Instrução Normativa nº 1.605/2025-GSE, de 6 de junho de 2025. DOE 10/06/2025.

[8] *In*: <https://sislog.sistemas.go.gov.br/Login/GerarPDFDocumentoView?d=TUEySnE4RVpoU289>.